

PROCESSO	- A. I. N° 421830.0012/23-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0020-04/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0401-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS BENEFICIADAS COM A ISENÇÃO DO IMPOSTO. Comprovado que parte dos valores exigidos relativos ao creditamento do imposto relativo a aquisição de mercadorias que deram saídas isentas ou não tributadas tiveram o estornos de créditos efetuados em sua Escrituração Fiscal durante o período autuado, que não foi considerado no levantamento inicial. Exigido como crédito fiscal indevido as aquisições de ovos, produtos cujas saídas internas deram saíram com isenção, mas que tem previsão de manutenção de crédito fiscal conforme art. 264, II, “a” do RICMS/BA. Fatos reconhecido pelos próprios autuantes. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, por ter desonerado a totalidade dos valores exigidos, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 16/06/2023, acusando o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 001.002.003. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. R\$ 319.153,48, Multa aplicada de 60%.

Na decisão proferida (fls. 296/299), foi apreciado que:

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação, e diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

O sujeito passivo na apresentação da defesa esclareceu que tem como objeto social o comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, bem como outras atividades correlatas. Assim, no exercício de suas atividades adquire mensalmente, diversas espécies de mercadorias, sendo que, neste primeiro momento, não sabendo qual a destinação a ser dada (se destinadas a consumidor final, atacadista, integrada em processo produtivo, etc.), registra em sua escrita fiscal, os créditos destacados nos documentos fiscais.

Posteriormente, nos casos em que as operações subsequentes são beneficiadas com isenção fiscal ou não tributada por qualquer outra razão, efetua o estorno do crédito apropriado, o que ocorreu em todos os meses objetos da autuação, conforme planilha detalhada que anexou ao PAF, fato não considerado pela fiscalização.

Se insurge também em relação às aquisições de diversas espécies de ovos, tendo em vista que, apesar das saídas internas subsequentes serem isentas, de acordo com o art. 264, inciso III, alínea “a”, do RICMS/BA é permitido o aproveitamento dos créditos.

Os autuantes ao prestarem à Informação fiscal, acataram os argumentos defensivos, reconhecendo a possibilidade da manutenção dos créditos fiscais nas operações internas com ovos, conforme previsto na legislação citada pelo defensor e concordam em excluir da autuação os valores apontados mensalmente nas planilhas que elaboraram às fls. 391v e 391, totalizando o montante de R\$ 141.953,61.

Em seguida informaram que, nos meses de setembro a dezembro de 2022 e janeiro a março de 2023, de fato constataram a existência de estornos de créditos fiscais na escrituração fiscal do defensor, conforme demonstrado à fl. 391v, totalizando o montante de R\$ 223.865,98.

Dessa forma, concluem que, abatendo-se o valor de R\$ 223.865,98, relativo aos estornos de créditos, do

originalmente exigido de R\$ 319.153,48 resulta em diferença de R\$ 95.287,50, valor este inferior aos créditos a que o contribuinte faz jus, relativo às operações internas com ovos, que totalizam R\$ 141.953,61, inexistindo débito a ser exigido.

Concordo com as conclusões dos autuantes, que, após análise da Escrituração Fiscal do contribuinte atestarem a existência de estornos de créditos, efetuados pelo sujeito passivo, durante o período autuado, no montante de R\$ 223.865,98, valor este não considerado no levantamento inicial.

Também constato que, dúvidas inexistem de que consoante a previsão no art. 264, inciso III, alínea “a”, do RICMS/BA é permitida a manutenção dos créditos fiscais relativos às entradas vinculadas às operações internas com ovos, como se pode verificar pela transcrição abaixo:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

III - as saídas de (Conv. ICM 44/75):

- a) ovos, nas operações internas;*
- b) pintos de um dia;*

Dessa forma, considerando os estornos dos créditos fiscais, comprovadamente efetuados pelo defendente no montante de R\$ 223.855,98 somados aos créditos relativos às aquisições de “ovos” de R\$ 141.953,61, apura-se o total de R\$ 365.819,59, que supera o valor originalmente exigido de R\$ 319.153,48. Consequentemente a infração é totalmente insubstancial, como concluíram os autuantes.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 4ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA.

O conselheiro João Vicente Costa Neto declarou impedimento no julgamento.

VOTO

O Auto de Infração acusa infração de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

A decisão recorrida julgou improcedente apreciando que:

- i)** é assegurado o direito de utilização do crédito fiscal relativo a aquisição de ovos;
- ii)** não foi considerado os estornos de créditos.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que o estabelecimento autuado juntou a defesa às fls. 138 a 274, cópias de notas fiscais relativas as aquisições de ovos em outros Estados, tributadas pelo ICMS, a exemplo da Nota Fiscal-e nº 313.923 de 28/10/2022 (fl. 138) emitida pela AVINE COMERCIAL AGRÍCOLA situada no Estado de Ceará, com destaque do ICMS de R\$14.112,00.

O autuante na informação fiscal reconheceu ter sido incluído indevidamente no levantamento fiscal as notas fiscais relativas a aquisição de ovos (interestadual), conforme demonstrativos de fls. 290 e 291/v totalizando R\$ 141.953,61 (R\$ 81.601,24 em 2022 e R\$ 60.352,37 em 2023).

Conforme apreciado na decisão recorrida o art. 264, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA estabelece:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

III - as saídas de (Conv. ICM 44/75):

- c) ovos, nas operações internas;*

Portanto, em se tratando de operações interestaduais de aquisição de ovos, que foram tributadas é assegurada a manutenção dos créditos fiscais do ICMS e deve ser mantido a exclusão do lançamento, tendo em vista que a legislação do imposto assegura a manutenção do crédito fiscal.

No que se refere aos estornos de créditos, constato que o contribuinte apresentou demonstrativos de fls. 20 a 22 (gravado na mídia de fl. 286) indicando ajustes de ESTORNOS DE CRÉDITOS – OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE ISENTA OU NÃO TRIBUTADA, lançados no livro

RAICMS nos meses de setembro a dezembro de 2022 e janeiro a março de 2023.

Por sua vez, os autuantes na informação fiscal (fl. 391v), consolidaram os valores dos estornos que reconheceram terem sido lançados nos livros fiscais totalizando de R\$ 223.865,98.

Dessa forma, conforme apreciado na decisão recorrida, os créditos fiscais que foram exigidos como indevidos relativos a aquisições de ovos em operações interestaduais totaliza R\$141.953,61, que somado ao montante dos estornos de créditos procedidos pelo contribuinte totaliza o valor de R\$365.819,59, valor este que supera o originalmente exigido de R\$319.153,48 .

Observo que mesmo que os autuantes tenham elaborado um desmonstrativo específico que acusou crédito indevido de ovos e outros produtos considerados isentos ou não tributados, sendo assegurado o direito ao crédito fiscal pertinente as aquisições de ovos, a diferença entre o valor total exigido de R\$ 319.153,48 deduzido dos créditos fiscais relativos a aquisição de ovos (R\$ 141.953,61) resulta em valor de R\$ 95.287,50, que é inferior ao montante dos créditos fiscais estornados no período (R\$ 223.865,98). Logo, não há valor a ser exigido.

Dessa forma, considerando os estornos dos créditos fiscais, comprovadamente efetuados pelo defendant no montante de R\$ 223.865,98 somados aos créditos relativos às aquisições de “ovos” de R\$ 141.953,61, apura-se o total de R\$ 365.819,59, que supera o valor originalmente exigido de R\$ 319.153,48. Consequentemente a infração é totalmente insubstancial, conforme concluíram os autuantes.

Ressalte-se que esta matéria (crédito fiscal relativo a aquisições interestaduais de ovos) já foi objeto de apreciação pela 1^a CJF Acórdão CJF Nº 0008-11/23-VD, reconhecendo o direito da manutenção do crédito fiscal.

Pelo exposto, restou comprovado que na impugnação o sujeito passivo comprovou a regularidade de parte dos créditos fiscais escriturados e que promoveu estorno de crédito relativo as operações de saídas subsequentes “isentas ou não tributadas” que não foram consideradas no levantamento fiscal e correta a desoneração promovida no julgamento de Primeira Instância, pela improcedência do lançamento.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 421830.0012/23-0, lavrado contra MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS